



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Conselheiro Lafaiete / 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete Rua Melvin Jones, 435, Centro, Conselheiro Lafaiete - MG - CEP: 36400-000

PROCESSO Nº: 5006658-14.2024.8.13.0183 CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66) ASSUNTO: [Material Didático] AUTOR: -----

RÉU/RÉ: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE e outros

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO POPULAR C/C MEDIDA LIMINAR ajuizada por ---- em face de **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG e outra.**

A parte Autora afirmou que no dia 19 de junho de 2024, os cidadãos do Município de Conselheiro Lafaiete - MG, e de todo o Brasil, foram surpreendidos com ato, que classificou como “medieval”, expedido pelo Sr. Prefeito e Sr. Secretário de Educação do Município, censurando a obra “O Menino Marrom”, publicada em 1986, do consagrado autor Ziraldo, que trata sobre tema sensível e de suma importância para o povo brasileiro, a saber, o racismo.

Alegou que a suspensão é fruto de reclamações de supostos pais de alunos, que reputaram que a obra tem conteúdo “agressivo”, e que induziria as crianças a “fazer maldade”, em três passagens específicas:

- I - O desejo do menino marrom de que uma senhora fosse atropelada, após ela rejeitar sua ajuda para atravessar a rua;
- II - A ideia dos meninos de realizarem um pacto de sangue para selarem a amizade;
- III - Determinado trecho em que os meninos protagonizam uma discussão "que os deixou separados e de mal por um tempo enorme".

Arguiu que as "passagens" são de interpretação simples, e que as intenções do autor são muito claras, remetendo-se a explicação da Professora Zoara Failla, em entrevista ao Portal G1.

Afirmou que, com base em interpretação ilógica, feita por uma minoria de pais de alunos, os Requeridos decidiram censurar o livro, com "suspensão temporária" de seu uso em sala de aula para "adequação pedagógica".

Arguiu que embora nota lançada pelo Município Réu esclareça a adequação pedagógica a ser realizada, bem como elucide que não houve recolhimento do material, insiste na suspensão temporária/censura das atividades, com a finalidade de esclarecer a interpretação do livro aos pais, e não aos alunos, os destinatários da educação pública, funcionando aqueles como censores e controladores das atividades pedagógicas a serem realizadas.

Pediu a concessão da medida liminar para que seja obstada a suspensão temporária dos trabalhos realizados com o livro O MENINO MARROM, do autor Ziraldo.

O Ministério Público apresentou parecer contrário à concessão da tutela de urgência.

É o relato do necessário. Decido.

De acordo com o art. 300 do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei).

Segundo Elpídio Donizetti, a probabilidade do direito "deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações(...)" DONIZETTI, E. Curso de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2020. p. 397.

Já o perigo de dano, é "o risco que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável

ou de difícil reparação (...)” DONIZETTI, E. Curso de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2020. p. 398.

A controvérsia diz respeito a questões constitucionais e sociais extremamente relevantes, a saber, a liberdade de cátedra, a censura prévia, e o racismo.

Percebe-se que a Secretaria Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG, determinou a “suspensão temporária dos trabalhos realizados com o livro O MENINO MARROM, do autor Ziraldo, a fim de melhor readequação da abordagem pedagógica, evitando assim interpretações equivocadas”.

A medida adotada pela referida Secretaria, a princípio, encontra-se em desacordo com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

A carta magna versa em seu art. 5º, IX, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura** ou licença”. (grifei e destaquei)

O dicionário "Priberam" dá à censura, dentre outras definições, a seguinte: “exame oficial de certas obras ou escritos”¹. Nessa toada, é de se ressaltar que embora a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO repudie a denominação de seus feitos dessa forma (ID 10250197887), no caso em tela, é precisamente o que ocorre, pois o ato impugnado carece, inclusive, da indicação de qualquer fundamentação legal para a suspensão adotada.

É necessário preceituar que a mera pressão exercida por supostos pais de alunos em relação a conteúdos educacionais veiculados para os estudantes, não deve ser motivação idônea para que a Administração Pública, em detrimento do direito da educação, e em contrariedade a especialistas da área², censure, em contrariedade ao texto constitucional, que assinala:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (grifei)

Consigno que a única “censura” passível de ser aplicada a materiais como livros, é a classificação indicativa, que decorre da “previsão constitucional regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e é disciplinada por portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A classificação indicativa se encontra consolidada como política pública de Estado e seus símbolos são reconhecidos pela maioria das famílias. Estas os utilizam para escolher a programação televisiva, bem como os filmes, seriados, espetáculos, jogos e aplicativos que suas crianças e adolescentes devem ou não ter acesso.”³

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS é firme no sentido de proibição da censura prévia:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.** 2. **A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.** 3. Desse modo, a decisão judicial, que determinou “a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária”, impôs censura prévia, cujo traço marcante é o “caráter preventivo e abstrato” de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática, e configura, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). Precedentes. 4.

Logo, ratifica-se, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão agravada. 5. Recurso de agravo a que se nega provimento. (Rcl 38201 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-

047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020) (grifei)

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDOS APONTADOS COMO INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. **CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** DECISÃO MANTIDA. A liberdade de expressão, uma das maiores conquistas do Estado Constitucional de Direito, possui diversos modos de expressão, sendo uma delas a afirmação de fatos, que, no plano da realidade, são verdadeiros ou falsos, exigindo, portanto, provas da sua condição, não sendo, contudo, retirado do domínio da liberdade de expressão. Não evidenciando nos conteúdos apontados como infringentes qualquer abusividade ou violação ao direito de personalidade da parte autora, descabe a reforma da sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.185695-4/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2024, publicação da súmula em 17/05/2024) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O LIVRO DE JORGE GUINLE SO POSSA SER PUBLICADO COM RESTRIÇÕES, SOB O FUNDAMENTO DE ESTAR OFENDENDO A IMAGEM E HONRA DA GENITORA DOS IMPETRANTES. Liminar concedida, visto já ter sido abolida a censura prévia no país e ter a Constituição Federal assegurado a liberdade de expressão da atividade intelectual (art 220, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal). (001365460.1997.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HUMBERTO PASCHOAL PERRI - Julgamento: 10/11/1997 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

Sobreleva o fato de que o livro “O menino Marrom” trata de temas como racismo e amizade, de maneira sutil, descontraída e astuta, ao contrário do que afirmam os supostos autores das ditas controvérsias que levaram à suspensão da obra literária. Nas palavras da Professora Marta Glória Barbosa, entrevistada pelo Portal noticioso G14 acerca do assunto, a situação: “... é preocupante. Sou professora de português, então, qualquer retirada de livro, para mim, é o cúmulo do absurdo. O livro é espetacular, escrito pelo Ziraldo, que é nosso. Não vejo nenhuma justificativa para essa suspensão”.

Além disso, constituem objetivos da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, **raça**, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV da C.F.), ao passo em que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece em seu art. 3º, XII, que o ensino será ministrado com base em princípios que considerem a **diversidade étnico-racial**.

Conseqüentemente, mostra-se inadequada a suspensão de livro que retrata o racismo de maneira pertinente, pois, ao assim proceder, a Administração Pública está tolhendo dos estudantes, ensinamentos importantes para o seu desenvolvimento como cidadãos de uma sociedade diversa e plural. A corroborar o entendimento adotado, o art. 205 da C.F. versa que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**” (grifei)

Não obstante, o artigo 206, II, e III da carta constitucional dispõe que o ensino será ministrado com base em princípios da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e do “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

Desta forma, estando presentes os requisitos necessários, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino o **cancelamento imediato** da suspensão temporária dos trabalhos pedagógicos realizados com o livro O MENINO MARROM, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida para conta única do e. TJMG.

Intimem-se os Requeridos por mandado.

Citem-se os Requeridos para contestarem a ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, intime-se a Demandante para se manifestar sobre a contestação dos réus, bem como dê-se vista ao Ministério Público. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Conselheiro Lafaiete, data da assinatura eletrônica.

ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete

¹ <https://dicionario.priberam.org/censura> (<https://dicionario.priberam.org/censura>)

² <https://www.hojeemdia.com.br/minas/ziraldo-especialista-em-leitura-infantil-avalia-criticas-comodificuldade-de-interpretac-o-1.1018294>

(<https://www.hojeemdia.com.br/minas/ziraldoespecialista-em-leitura-infantil-avalia-criticas-como-dificuldade-de-interpretac-o-1.1018294>)

³ https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1/paginas-classificacaoindicativa/CLASSINDAUDIOVISUAL_Guia_27042022versaofinal.pdf

(https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1/paginas-classificacaoindicativa/CLASSINDAUDIOVISUAL_Guia_27042022versaofinal.pdf)

⁴ <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/06/20/suspensao-de-livro-o-menino-marrom-em-escolas-de-cidade-de-mg-divide-opinioes-fui-criado-lendo-ziraldo.ghtml>

(<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/06/20/suspensao-de-livro-o-meninomarrom-em-escolas-de-cidade-de-mg-divide-opinioes-fui-criado-lendo-ziraldo.ghtml>)

Assinado eletronicamente por: ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE

27/06/2024 10:57:02 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:



24062710570238100010250218292

IMPRIMIR

GERAR PDF